



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.650 - RS (2016/0017851-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FILIPPE DA SILVA FALCAO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, uma vez que demandam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inadmissível tal providência na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.
3. Concluído pelo Tribunal de origem, com fulcro na quantidade de droga apreendida (3.185,80 gramas de *crack*), assim como nos demais elementos colhidos na instrução (registro de antecedente criminal), que o paciente se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
4. O tema referente ao regime prisional não foi objeto de exame pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de sanção aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.650 - RS (2016/0017851-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FILIPPE DA SILVA FALCAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **FILIPPE DA SILVA FALCÃO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de origem negou provimento ao reclamo, tendo, entretanto, de ofício, reduzido a multa para 600 (seiscentos) dias-multa.

Nesta Corte, a impetrante alega constrangimento ilegal, em razão da insuficiência do conjunto probatório para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Sustenta que a quantidade de droga apreendida é compatível com o delito de uso de drogas e que não há elementos que revelem a destinação comercial do entorpecente, sendo certo que a quantia em dinheiro apreendida não comprova a mercancia da droga. Logo, fragilizada a tese acusatória, defende que o paciente deve ser absolvido ou ter sua conduta desclassificada para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Aduz que o paciente faz jus à incidência da causa especial de diminuição de pena prevista na lei de drogas, porquanto é primário, com bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização voltada para tal fim.

Alega que o regime mais severo foi fixado com base na gravidade abstrata e na natureza hedionda do delito de tráfico de drogas.

Por fim, aduz que, aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o paciente tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito porque preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido da imputação de tráfico de drogas ou seja desclassificada a conduta para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. Alternativamente, requer a aplicação da minorante em referência, a fixação do regime inicial semiaberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls.280-281).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 292-300), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*. (e-STJ, fls. 289-291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.650 - RS (2016/0017851-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FILIPPE DA SILVA FALCAO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, uma vez que demandam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inadmissível tal providência na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Concluído pelo Tribunal de origem, com fulcro na quantidade de droga apreendida (3.185,80 gramas de *crack*), assim como nos demais elementos colhidos na instrução (registro de antecedente criminal), que o paciente se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

4. O tema referente ao regime prisional não foi objeto de exame pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de sanção aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das supostas ilegalidades sustentadas pela defesa.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo da defesa e manter a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, assim se manifestou:

"A autoria e a materialidade foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04 e ss.), comunicação de ocorrência (fls. 17/20), auto de apreensão (fl. 21), laudo de constatação da natureza de substância (fls. 24/26), laudo pericial (fl. 109), bem como pela prova oral colhida. A autoria foi negada pelo réu, que, em seu interrogatório perante o juízo, afirmou que não sabia que estava transportando drogas. Disse que apenas estava fazendo uma telentrega, pela qual receberia o pagamento de R\$ 100,00. Estava trabalhando com telentregas, por estar desempregado. Havia distribuído cartões com seu número, para trabalhar como motoboy. Disse que havia pegado a mochila com a droga num posto, com um indivíduo que o estava esperando, mas não sabia o que havia dentro.

Os policiais Gilvan Pires Domingues e Jorge Luís Gonçalves narraram, de forma uníssona, afirmaram que haviam recebido informação no sentido de que estariam levando drogas de moto para a Restinga e Vila Nova e que o entorpecente ficava escondido na Lomba do Pinheiro. Assim, foram designados para fazer o patrulhamento na região. No dia do fato, abordaram o réu, que vinha dirigindo a primeira moto que passou no local.

Dentro da mochila que ele levava havia três tijolos grandes de crack e R\$ 102,00. A moto era de FILIPPE. O réu disse que estava levando a mochila para a Vila Nova.

Quanto aos depoimentos dos policiais, compartilho do entendimento majoritário, no sentido de que são válidos os depoimentos dos milicianos como meio de prova para sustentar condenação, uma vez que seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes.

Nesse passo, para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida, que já favoreceria o réu), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o acusado, seria o bastante para torná-los suspeitos; e, no caso, nada disso foi minimamente demonstrado nos autos.

Ainda, necessário observar que o tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercialização - como no caso restou, nos termos acima expostos.

No caso concreto, é clara a prática da traficância por FILIPPE, pois, como se viu, os policiais o abordaram, pois tinham informação prévia da ocorrência do transporte de drogas no local, encontrando, na mochila que o réu transportava, três tijolos grandes de *crack*, pesando, aproximadamente, 3.185,80 gramas, não sendo crível que o réu não sabia que estava transportando entorpecente, ainda mais uma quantidade tão grande como aquela apreendida, sendo clara a prática da narcotraficância por FILIPPE DA SILVA FALCÃO.

Impositiva, assim, a manutenção da condenação de FILLIPE pelo delito de tráfico de drogas." (e-STJ, fls. 264-265.)

Como se vê, houve a indicação de elementos suficientes para a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.

Desse modo, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, as pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do delito de tráfico para o crime tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do *habeas corpus*, uma vez que demandam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, o seguinte julgado:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 (INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA). [...]

2. A análise acerca de classificação equivocada da conduta, diante da alegação de que o paciente não seria traficante, mas mero usuário de drogas, é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita (Precedentes).

[...]"

(HC 331.403/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015.)

Em relação à causa de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Juiz de primeiro grau consignou que:

"Quanto ao pedido defensivo de reconhecimento da causa de diminuição de pena, considerando a certidão de antecedentes criminais do réu, concluo que este se dedica às atividades criminosas, motivo pelo qual não tem direito à privilegiadora disposta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/03, a qual, aliás, já lhe foi deferida na sentença do processo 001/2130020286-4." (e-STJ, fl. 221.)

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve afastada a minorante, em decisão assim fundamentada:

"Não há como aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o réu é portador de maus antecedentes, como se observa pelo teor da certidão juntada às fls. 146/148 e segundo corretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou o Juízo de 1º Grau. Ainda que assim não fosse, a grande quantidade de *crack* que o réu transportava (cerca de 3.185,80 gramas) indica que não é iniciante na atividade da narcotraficância, pois um indivíduo que está começando a vender drogas certamente não inicia a atividade comercializando uma quantidade tão grande de *crack*, restando comprovado, portanto, que se dedica a atividades criminosas." (e-STJ, fl. 266.)

Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

In casu, as instâncias antecedentes concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas, tendo em vista, além do registro de antecedente criminal, a excessiva quantidade da droga com ele apreendida (3.185,80 gramas de *crack*).

Assim, assentado pelas instâncias antecedentes, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica a atividade criminosa, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.
2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, não foi aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos que indicaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico.
3. Para acolher a tese defensiva de que o acusado não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.
4. À vista da pena final aplicada (5 anos de reclusão) e da quantidade e natureza das drogas, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 3º, do CP, pois a escolha do regime de cumprimento da pena deu-se com observância dos critérios legais, previstos no art. 42 da Lei de Drogas.
5. Ordem não conhecida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 316.802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.)

Quanto ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, é inviável sua análise, visto que o tema não foi objeto de exame pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância. A esse respeito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME E ELEVAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TEMAS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS VERIFICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A incompetência do juízo, a substituição da pena, a aplicação de regime diverso, bem como a elevação do redutor da pena são temas que não foram previamente submetidos ao crivo da Corte local, o que inviabiliza o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O único tema submetido efetivamente ao crivo da Corte de origem se refere à absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de atipicidade. Contudo, o Tribunal de Justiça entendeu estar devidamente demonstrada tanto a autoria quanto a materialidade, tendo ficado demonstrada a habitualidade e o vínculo permanente com a intenção de cometimento do ilícito. Dessarte, não é possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, porquanto o édito condenatório se insere no juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto, somente passível de revisão por esta Corte no caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 345.266/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016.)

Ainda que assim não fosse, o Juiz sentenciante assentou que o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer em regime inicial fechado, tendo em conta o que reza o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, uma vez que noticiada sua reincidência específica (e-STJ, fl. 223).

E, ao assim decidir, foi ao encontro do entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que, verificada a reincidência do réu e aplicada pena superior a quatro anos e que não exceda a oito anos de reclusão, o regime inicial fechado (mais grave segundo o *quantum* da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção aplicada) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, consoante as diretrizes do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

A seguir, julgado no mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE QUE O ENTORPECENTE SE DESTINA A CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

3. A teor do disposto no art. 33, § 2º, "b", do CP, o réu reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, deverá, desde o princípio, cumprir a pena no regime inicial fechado, mesmo se favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

4. No caso, embora fixada a sanção em patamar equivalente à aplicação do regime intermediário (5 anos e 10 meses), a adoção do regime fechado para cumprimento inicial da pena justifica-se pela reincidência delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 304.796/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015.)

Por fim, estabelecido o *quantum* da pena em patamar superior a 4 (quatro) anos, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0017851-6

HC 347.650 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400815760 03592721720158217000 03777756820148210001 121400815760
3592721720158217000 3777756820148210001 70066738949

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FILIPPE DA SILVA FALCAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.